

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 18º; 9º
- Assunto: Taxas – Isenções – Operações realizadas por IPSS
- Processo: nº 2988, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-05-05.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

**1-** A requerente solicita informação vinculativa, ao abrigo do art.º 68º da Lei Geral Tributária, sobre as disposições legais aplicáveis em sede de IVA, no que respeita:

- i) à alteração do seu enquadramento à data de início, ao acrescentar mais duas actividades acessórias tributáveis ("venda de comida para fora e/ou prestação de serviços de lavandaria");
- ii) à definição dos diferentes tipos de taxas a que estão sujeitas;
- iii) e o método de dedução de imposto a utilizar.

**2-** A requerente é uma Instituição Particular de Solidariedade de cariz religioso, com enquadramento, em sede de IVA, no regime de isenção do art.º 9º do CIVA, desde 1986.01.01.

**3-** Conforme estabelece o nº 6 do art.º 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), são isentas de imposto *"As transmissões de bens e as prestações de serviços ligadas à segurança e assistência sociais e as transmissões de bens com elas conexas efectuadas pelo sistema de segurança social, incluindo as instituições particulares de solidariedade social. (...)*.

**4-** Além disso, o nº 7 do art.º 9.º da mesma disposição legal isenta de imposto *"As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins de infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas coletivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pela autoridades competentes"*.

**5-** As referidas isenções, como as demais elencadas no art.º 9º do CIVA, caracterizam-se pelo facto de o sujeito passivo que delas beneficie, não liquidar IVA nas operações a jusante (operações activas), e por sua vez, não deduzir o IVA suportado a montante (operações passivas).

**6-** Deste modo, se, como refere, a requerente está devidamente reconhecida como uma Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS), beneficia das isenções referidas nos pontos 3 e 4 da presente informação relativamente às operações por si efetuadas nesse contexto.

**7-** Todavia, no que concerne ao exercício das outras duas atividades acessórias, designadamente de "(...) serviços de restauração (vender comida para fora, e/ou prestar serviços de lavandaria à comunidade, incluindo a empresas (...))", as operações daí resultantes extravasam qualquer das isenções anteriormente referidas, sendo tributáveis por consubstanciar prestações de serviços e transmissões de bens sujeitas a imposto face ao estabelecido nos art.º s 3º e 4º do CIVA.

**8-** As transmissões de refeições prontas a consumir, no regime de pronto a comer e levar, ou com entrega ao domicílio, bem como as prestações de serviços de lavandaria são tributadas à taxa normal de imposto (23% no Continente, 16% na Região Autónoma dos Açores e 22% na Região Autónoma da Madeira), por força do disposto na alínea c) do nº 1 e nº 3 do art.º 18º do CIVA.

**9-** Deste modo, exercendo uma atividade isenta que não confere o direito à dedução (art.º 9º CIVA), em simultâneo com atividades tributadas que conferem aquele direito, fica obrigada à disciplina prevista no art.º 23º do CIVA, para efeitos de determinação do direito à dedução.

**10-** Face ao exposto, deve apresentar a declaração de alterações nos termos do art.º 32º do CIVA na forma prescrita no art.º 35º, ambos do CIVA, da qual deve constar a realização de operações sujeitas a imposto mas dele isentas que não conferem direito à dedução e sujeitas a imposto e dele não isentas que conferem aquele direito.

Deve, ainda, indicar o método que vai utilizar para apuramento do imposto dedutível (prorata ou afetação real), para efeitos do disposto no art.º 23º do CIVA.